



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013638-23.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante GABRIEL MATHEUS DE SOUZA ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013638-23.2023.8.26.0602

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Gabriel Matheus de Souza Andrade

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Sorocaba

Juíza: Tainá Maria Leonardo de Oliveira

Voto nº 32600

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Reconvenção. Sentença de procedência da ação principal e improcedência da reconvenção. Apelo do réu. Pedidos reconventionais de revisão contratual. Admissão. Acolhimento parcial no mérito. Taxa de juros remuneratórios que não ultrapassam o dobro da taxa média praticada no mercado. Tarifa de registro relativa a serviço efetivamente prestado. Legitimidade da tarifa de cadastro reconhecida pelo C. STJ. Súmula 566. Abusividades afastadas. Tarifa de avaliação do bem. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação do serviço. Tema nº 958 do C. STJ. Estipulação de seguro sem possibilidade de escolha (Tema nº 972, STJ). Abusividades reconhecidas. Sentença reformada parcialmente para declarar abusividade da cobrança de seguro e da tarifa de avaliação. Por ocasião da prestação de contas pelo credor fiduciário sobre a venda do bem, deverão ser excluídas essas cobranças, compensando-se com o saldo devedor apurado. Sentença reformada em parte. Apelo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da r. sentença (fls. 252/261) que julgou procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Pan S/A em face de Gabriel Matheus de Souza Andrade, para consolidar no patrimônio do credor a propriedade e a posse do veículo alienado fiduciariamente; e julgou improcedente a reconvenção, afastando a revisão das cláusulas contratuais. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado, em ambas as ações (principal e reconvenção) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Apela o réu (fls. 272/294), alegando, em síntese, que: os juros

contratuais, muito acima da média do mercado, são abusivos; o reconhecimento da abusividade conduz à descaracterização da mora; são abusivas as cobranças de tarifas de registro, avaliação e cadastro; deve ser reconhecida também abusividade da imposição do seguro. Assim, pugna pelo provimento da apelação e reforma da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo sido objeto de contrarrazões (fls. 298/325). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, fundada em cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada pelo credor fiduciário em razão da inadimplência do devedor fiduciante.

Insurge-se o réu contra a r. sentença, argumentando que é lícita a revisão contratual em sede de reconvenção, devendo ser reconhecidas as abusividades, consequentemente, afastada a mora.

Assiste razão ao réu no tocante à admissibilidade dos pedidos revisionais. Observa-se que a r. sentença não conheceu da discussão, sob o entendimento de que a cobrança de valores eventualmente pagos a mais só pode ser exigida na hipótese de ter o réu purgado a mora.

Contudo, não há óbice para que o mérito da reconvenção seja apreciado, pois eventuais abusividades que venham a ser constatadas podem ser assim declaradas e os valores compensados no cálculo do produto da alienação do bem apreendido, por ocasião da prestação de contas pelo credor fiduciário.

Dessa maneira, passa-se à análise da reconvenção, nos termos do artigo 1.013, § 3º, III, do CPC, pois a causa está madura.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL — Alienação fiduciária. Interposição contra sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão.

Mora comprovada a partir de notificação extrajudicial entregue no endereço da ré. Validade da notificação. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida para efeito de purgação da mora. Posicionamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.418.593/MS. Possibilidade de discussão sobre a abusividade das cláusulas contratuais em ação de busca e apreensão. Precedentes. Cobrança de juros. Inexistência de limitação ao patamar de 12% ao ano. Capitalização de juros. Possibilidade, desde que expressamente pactuada, nos termos do decidido no recurso especial n.º 973.827/RS. Custo efetivo total anual, previsto no contrato, que revela capitalização pactuada. Tarifa de avaliação de bem. Prova da prestação do serviço não produzida. Abusividade reconhecida. Determinação de restituição do valor pago na forma simples, e não em dobro, diante da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. Julgamento efetuado segundo o posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.º 1.578.553/SP, 1.251.331/RS, 1.255.573/RS e 1.639.320/SP. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. Aplicação da tese 2.3, firmada no julgamento do REsp n.º 1.639.320/SP. Sentença parcialmente reformada.

(TJSP; Apelação Cível 1000592-32.2022.8.26.0333; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023).

No mérito, os pedidos comportam acolhimento em parte.

Ora, não se ignora a tese firmada pela Segunda Seção do C. STJ, em sede do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n.º 28), segundo a qual:

O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.

Entretanto, não se deve perder de vista a outra tese firmada por ocasião do mesmo julgamento (Tema n.º 27):

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente

demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Diante disso, este E. TJSP vem entendendo que os juros são exorbitantes quando superiores ao dobro da média de mercado, o que não se observa no caso em tela.

Desse modo, não se vislumbra abusividade na taxa de juros de remuneratórios prevista no contrato firmado entre as partes, porquanto não superam o dobro da taxa praticada pelo mercado no mesmo período.

Nesse sentido:

Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência da ação. Apelo do réu. Juros pactuados acima da média de mercado. Ausência de indícios de que as particularidades do caso em tela não elevam as taxas de juros. **Reconhece-se abusividade quando os percentuais cobrados superam o dobro da média de mercado. Juros livremente pactuados em valor superior a uma vez e meia, mas inferior ao dobro da média de mercado. Abusividade não verificada.** Juros compostos permitidos. Precedentes. Súmula nº 539 do C. STJ. Inadimplência e mora do réu são incontroversas. Tratativas de acordo posteriores ao recebimento da notificação extrajudicial e ao ajuizamento da ação. Ausência de pagamento da integralidade da dívida. Art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Proposta de acordo rejeitada pelo credor. Faculdade das partes. Sentença mantida. Honorários advocatícios aumentados. Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1010052-88.2022.8.26.0609; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023) (Grifei).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão e rejeitou a alegação de abusividade contratual. Recurso do réu. Limitação dos juros do contrato à taxa média do Banco Central. Inadmissibilidade. Instituições financeiras não se submetem à lei de Usura (Súmula 596 do STF). Cédula de crédito bancário que estabelece juros à taxa de 2,44% ao mês e 33,55% ao ano, enquanto que a taxa média anual de juros apurada pelo Banco Central do Brasil para a mesma modalidade de operação de crédito naquele mesmo período foi de 21,94% ao ano, índice este que foi extraído do site do Bacen e não contrariado pela apelada. **Taxa pactuada pouco superior à média de mercado e fora dos**

padrões considerados abusivos pela jurisprudência, pois não excede o dobro (REsp Repetitivo nº 1.061.530/SC). Limitação incabível. Pretensão afastada. Improcedência da ação mantida. Recorrente que alega utilizar o veículo para desenvolvimento da atividade profissional, incidindo o disposto no art. 833, inciso V, do CPC que trata da impenhorabilidade dos bens necessários ao exercício da profissão. Argumento afastado. Impenhorabilidade é instituto que se aplica a descumprimento contratual sujeito a processo de execução, de natureza jurídica diversa do contrato de financiamento com garantia fiduciária em que o próprio bem garante o adimplemento da obrigação pactuada, não se aplicando os requisitos para aferição da impenhorabilidade de que trata o artigo 833, do CPC. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, §11, do CPC). Observação quanto à concessão da Justiça gratuita ao recorrente. Documentos que comprovam a hipossuficiência econômica. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

(TJSP; Apelação Cível 1007750-49.2022.8.26.0007; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 13/08/2023).

Portanto, não se vislumbra a alegada abusividade ou causa que justifique o afastamento da mora regularmente constituída.

Quanto à tarifa de cadastro, o C. STJ já decidiu que:

Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

A possibilidade de cobrança da referida tarifa se encontra, inclusive, sumulada (Súmula 566 do C. STJ):

Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada

a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Portanto, a cobrança da tarifa de cadastro é legítima, visto que o réu optou pelo seu financiamento, nos termos estipulados no contrato.

Passemos à análise da tarifa de registro.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou tese em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia para fins do art. 1.040 do CPC, sob o tema nº 958, *in verbis*:

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

Nessa linha, não se mostra abusiva a cobrança de tarifa de registro de contrato, vez que comprovada solicitação de registro com a inserção do gravame de alienação fiduciária junto ao Detran (fls. 70).

Por outro lado, na medida em que foi cobrada a tarifa de avaliação do bem, era dever do autor comprovar a efetiva prestação do serviço, sob pena de configurar abusividade.

É assim que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou tese em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia para fins do art. 1.040 do CPC, sob o tema nº 958, *in verbis*:

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

No caso dos autos, o autor não comprovou a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, razão pela qual sua exigência deve ser considerada abusiva.

Por fim, quanto ao seguro prestamista, não se permitiu ao réu escolher a seguradora, sendo tolhida sua liberdade de contratar, o que configura, em tese, venda casada. Assim, aplica-se à espécie a orientação firmada pelo C. STJ, sob o tema nº 972, que estabelece:

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

No mesmo sentido já se pronunciou este E. TJSP:

BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Notificação extrajudicial enviada ao endereço declarado pelo devedor quando do ajuste e recebida por terceiro. Suficiência. Tema repetitivo 1132 do STJ a dispensar a prova do recebimento nessas circunstâncias, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Mora configurada. Equívoco na planilha que não afeta a aptidão da inicial, sobretudo porque a defesa se lastreia nos fatos descritos e não no cálculo apresentado no anexo. Emenda, ainda, que se fez oportuna. Ausência, ademais, de interesse de purgar a mora, em qualquer valor. Recurso desprovido. BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Ajuste de adesão que não é, per se, abusivo. Revisão viável. Tarifas de cadastro e de avaliação, neste caso, legítimas e não abusivas, assim como as taxas de juros pactuadas. Capitalização autorizada. Recurso desprovido. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada. Tema Repetitivo 972 do STJ. Exigência de seguro, neste passo, que toca os precisos contornos da venda casada, inadmissível prática abusiva típica, ante a impossibilidade de escolha de outra fornecedora. O seguro prestamista é tipo de seguro que sempre beneficia a instituição financeira, pois garante o crédito liberado.** Mora que não se descaracteriza pela abusividade de encargos acessórios do contrato. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1045289-10.2022.8.26.0602; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024). (Grifei)

Destarte, merece reparo a r. sentença para (i) declarar abusivas as cobranças de seguro e tarifa de avaliação; e (ii) estabelecer que, por ocasião da prestação de contas pelo credor fiduciário sobre a venda do bem, deverão ser excluídas essas cobranças, compensando-se (de forma simples, e não em dobro) com o saldo devedor apurado os valores efetivamente pagos a esse título.

Ante a sucumbência mínima do autor, mantenho os honorários advocatícios tal como lançados na r. sentença.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator